



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.126, DE 2025 **(Do Sr. Gabriel Mota)**

Altera a redação dos artigos 1.584 e 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, para vedar a guarda e estabelecer regime de visitação assistida nos casos de histórico comprovado de violência doméstica ou familiar, inclusive em relação a avós.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GABRIEL MOTA)

Altera a redação dos artigos 1.584 e 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, para vedar a guarda e estabelecer regime de visitação assistida nos casos de histórico comprovado de violência doméstica ou familiar, inclusive em relação a avós.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 1.584.....

§ 7º É vedada a concessão de guarda, inclusive a compartilhada, ao pai ou à mãe que possua histórico comprovado de violência doméstica ou familiar, nos termos da legislação vigente, sempre que houver risco à integridade física, psíquica ou emocional da criança ou do adolescente

Art. 2º O art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.589.....

§ 1º O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, desde que inexistente histórico comprovado de violência doméstica ou familiar, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de existência de histórico comprovado de violência doméstica ou familiar praticada pelo pai ou pela mãe que não detenha a guarda, o direito de visita será exercido exclusivamente em regime de visitação assistida, sob supervisão de profissional qualificado ou em local designado pelo juízo competente, permanecendo essa restrição enquanto não houver laudo técnico, emitido por equipe multidisciplinar, que ateste a inexistência de risco à integridade da criança ou do adolescente.(NR)”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reforçar a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, assegurada constitucionalmente e regulamentada por diversas normas infraconstitucionais. O projeto propõe a vedação expressa da guarda, inclusive compartilhada, e a limitação do direito de visitas — somente em ambiente supervisionado — ao pai ou à mãe com histórico comprovado de violência doméstica ou familiar.

A urgência da matéria ganha dramaticidade e clareza diante de casos como o ocorrido no município de São Gabriel, no estado do Rio Grande do Sul, em março de 2025. Na ocasião, um pai com histórico de conflito e comportamento violento jogou o próprio filho de cinco anos de uma ponte, causando sua morte e comovendo o país. Conforme apurado pelas autoridades, o genitor não detinha a guarda da criança, mas teve contato com ela sem qualquer supervisão judicial, o que acabou facilitando a execução do crime.

Episódios como esse evidenciam a insuficiência da legislação atual para impedir que genitores violentos tenham acesso irrestrito a seus filhos, mesmo sem deterem a guarda. A proteção da criança precisa prevalecer sobre qualquer direito formal à convivência familiar.

Nesse sentido, o projeto visa estabelecer de forma clara e objetiva que, quando há histórico comprovado de violência doméstica ou familiar, o pai ou a mãe agressor não poderá deter a guarda — mesmo na modalidade compartilhada — e somente poderá exercer visitas sob monitoramento técnico e judicial. Tais medidas são plenamente compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal e reiterado na legislação infraconstitucional.



Portanto, a presente iniciativa visa preencher uma lacuna legal, conferindo segurança jurídica e previsibilidade às decisões judiciais em processos de guarda e visitação, ao mesmo tempo em que fortalece a prevenção de violências irreparáveis. Trata-se de um avanço civilizatório no cuidado e na proteção das crianças brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GABRIEL MOTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO